



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Ação Penal n. **0000495-36.2018.827.2734**

Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Acusados: MATHEUS PINTO VIEIRA, WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA E SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO

Vítima: ANA REGIS PEREIRA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício da função a si conferida pelo artigo 129 inciso I, da Constituição Federal, na forma do artigo 24, do Código de Processo Penal, com base nos referidos autos de inquérito policial, ofertou denúncia em face dos acusados:

**WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA**, vulgo Paíco, brasileiro, solteiro, natural de Peixe-TO, nascido aos 19/07/1994, filho de Edmilson Gonçalves Rodrigues Marlúcia Batista de Almeida, residente na Rua 8-A, s/nº Setor Vila São José, Peixe-TO, portador do RG nº 1.199.665 SSP/TO, atualmente custodiado à disposição deste juízo, pela prática do delito **dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 3º, primeira parte, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em comunhão com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8072/90.**

**SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO**, Vulgo Sharlim, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, natural de Peixe-TO, nascido aos 26/02/1999, filho de Ionara Nunes Gomes e Sharles Adriano Pereira Leones, (documentos pessoais não informados), residente e domiciliado na Rua 2A, s/nº, Setor Vila São José, atualmente custodiado à disposição deste juízo, e, pela prática do delito **dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 3º, primeira parte, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em comunhão com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8072/90.**

**MATHEUS PINTO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 20/10/1998, filho de Floracy Ferreira Pinto e Délgio Fernandes Vieira, portador do RG nº1299684 SSP/TO, CPF nº 062.825.221-88, residente e domiciliado na Rua 2A, nº 147, Setor vila São José, Peixe-TO, pela prática do delito **dos artigos 288, parágrafo único, 157, § 3º, primeira parte, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em comunhão com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8072/90.**

Dispensável relatório vez que pode ser verificado nos autos da presente ação penal.

Ao apresentar as alegações finais o **Ministério Público** arguiu que:

" Terminada a instrução do feito, verificou que este transcorreu normalmente sem nenhuma nulidade, estando pronto para ser julgado, restado haver obedecido os princípios do devido do processo legal, contraditório e da ampla defesa, oferece as alegações finais. Primeiramente vale registrar as brigas ocorridas entres os acusados, **que foram devidamente certificado aos autos, quanto a réu Matheus na cadeia, tanto pelas ameaças na data de hoje, proferido por Paíco e Sharles contra o mesmo a ponto de a escolta haver sido dividido em dois veículos ao para proteger a integridade deste. No tocante aos fatos ratifica o "parquet" a**



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

inicial acusatória para requerer a condenação dos réus Wexley e Sharles da forma como inicialmente pleiteado, no tocante ao réu Matheus, tendo em vista o detalhes dado por ele nas versões extrajudicial e judicial de que não participou de crime tão grave mais apenas do roubo retifica no tocante apenas a este réu de acordo com o disposto no artigo 29, § 2º do CP de que apenas este réu quis participar de crimes menos grave, quis participar de roubo e não do delito latrocínio requer a condenação do réu Matheus neste delito. No tocante aos réus Wexley e Sharles a condenação é por crime de latrocínio na forma tentada. Pois bem, não há qualquer dúvida nem de autoria nem de materialidade no tocante ao crime, no que tange a materialidade, importante destacar que os objetos subtraídos foram encontrados em poder dos réus, tanto o celular rosa da vítima, quanto ao pós de cafés, bolachas subtraídos. No que tange a lesões da vítima, esta restou grave a ponto de quase ceifar sua vida, como bem atestou o médico que examinou a mesma no dia dos fatos, a lesão foi grave e por pouco não a levou a morte como bem salientado no próprio laudo pericial juntado aos autos. A vítima relatou que foi necessário ficar internada naquela noite, sendo necessário tomar duas bolsas de sangue, inclusive tomou pontos na região do pescoço. O réu agiu de forma covarde, três réus contra uma pessoa idosa, que morava sozinha em uma casa, tais fatos era conhecimento dos três réus que aqui hoje estão sendo julgados, todos estes conhecedores das circunstâncias da mesma do poucos recursos, tanto que até hoje em razão do delito, sendo que os réus levaram a chave da casa da mesma, sendo que até hoje não teve condições de trocar a fechadura de sua casa, e encontra -se até hoje com a porta da residência trancada. O que torna ainda mais grave a conduta dos mesmos, tanto, pela fragilidade da vítima, quanto pela fragilidade econômica da mesma. Por sorte, logo após a covardia aplicada por estes conseguiu realmente chamar socorro, havendo sido socorrida e o pior não aconteceu. As declarações extrajudicial e judicial do acusado Matheus ajudaram bastante na elucidação do delito e dão conta de todos eles combinaram de praticar o delito, sendo que Sharles chegou à casa, e o réu Matheus e Paíco entraram na casa para subtrair os pertences, isto enquanto Sharles agarrava a mesma pelo pescoço e colocou uma faca em seu pescoço. Que a faca não se sabe se era de conhecimento do réu Matheus e do réu Paíco, fato é que Sharles usou a mesma esfaqueando a vítima no pescoço quando esta gritou socorro e os três saíram do local deixando a mesma agonizando, inclusive trancou a porta. De acordo com o acusado Matheus Sharles foi quem cortou o pescoço e todos saíram correndo. Que a vítima não chegou a reagir, mas apenas gritou e por isso foi esfaqueada. Que o celular e os demais pertences encontrado com o réu Matheus são os mesmos subtraídos da casa da vítima e foram encontrados pela polícia logo depois dos fatos. Que os três réus rasgaram a tela na brecha do muro que caíram na casa da vítima. Que após o fato por ter o acusado colaborado com a justiça os réus Paíco e Wexley ameaçaram o mesmo, quanto na prisão, quanto inclusive na data de hoje. ... Triste o fato aqui hoje apurado, especialmente no tocante as circunstâncias da vítima, mas também em razão dos réus, nenhum destes na verdade necessitaria praticar tal delito, porque todos são pessoas fortes capazes de trabalhar. Sharles de família conhecida na cidade, pai e mãe, pessoas trabalhadoras, inclusive para esclarecimento de outro delito, tentativa de latrocínio também, veio a ser chamado no fórum, e naquela oportunidade escreve no interior da prisão a sigla do COMANDO VERMELHO, o que posteriormente foi retificado o dano por sua família e a prisão hoje se encontra limpa, no entanto tal fato demonstra o comportamento do réu é merecedor de total reprovação. No tocante a todos os três réus são inacreditáveis a capacidade de praticar delitos de tão gravidades todos estes voltem ao local que estavam, voltem a ingerir pinga e jogar vídeo game enquanto uma senhora de 75 anos agonizava, perdendo sangue em sua residência, enquanto este usufruía dos poucos pertences que a subtraíram, mas tocavam suas vidas como se fossem normais voltando para a farra, pois bem, não há dúvida, portanto, da gravidade dos fatos, que o comportamento social de todos é merecedor de total reprovação, como já foi dito de todos, voltaram para fazer farra. Sharles em outra oportunidade chegou a escrever COMANDO VERMELHO aqui dentro da própria instituição do Poder Judiciário, da própria sede. Paíco, não é a primeira vez que esta sendo confrontado pela justiça, inclusive no dia dos fatos estava prestando serviço até as 10h00min, antes de ocorrer este delito, no Hospital Municipal em virtude de outros delitos. A vítima quase morreu de acordo com as declarações da mesma a facada foi perfurante da artéria de seu pescoço e de acordo com o médico, por cerca de 1 a 3 milímetros poderia falecido. ... pois bem, analisadas todas as provas, considerando os laudos periciais produzidos, tanto nos bens subtraídos, e devolvidos a vítima, o laudo pericial feito na vítima, analisando em conjunto as testemunhas ouvidas na fase extrajudicial e judicial, bem como as declarações extrajudiciais do réu Matheus e as judiciais que narrou em detalhes todo o ocorrido, fazendo cair por terra a história fantasiosa dos réus Wexley e Sharles que insiste na mentira e ameaça o outro réu na cadeia a ponto de ter que ficar separado na cela 3, inclusive na data de hoje teve que ser trazido de forma separada. Ratifico o Ministério Público a inicial acusatória requerendo sejam os réus Wexley e



Charles condenados pelo delito de tentativa de latrocínio, retificando o MP sua inicial acusatória para não mais requerer o delito de tentativa de latrocínio para o réu Matheus, mas com base no artigo 29, § 2º do CP, tendo em vista que este não sabia que o réu Charles estava armado de uma faca e não quis participar de crimes menos graves, retifica o *parquet* para que o réu Matheus seja condenado pelo delito de roubo, é o que requer ".

**A defesa dos acusados CHARLES ADRIANO PONCE LEONES E WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA ao apresentar as alegações finais em forma de memoriais, após síntese dos fatos e fundamentação da tese, requereu que:**

a) seja a pena aplicada no patamar mínimo legal, com o reconhecimento da ATENUANTE INOMINADA prescrita no artigo 66 do Código Penal, o qual será compatível com a reprimenda imposta legalmente; b) Seja aplicado a atenuância de pena, ao Acusado CHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO pelo fato de ser o mesmo MENOR de 21 anos na data do fato, conforme prevê o art. 65, I, do CP; c) - Seja aplicado a atenuância de pena, ao Acusado CHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO pelo fato de ser o mesmo MENOR de 21 anos, na data do fato, conforme prevê o art. 65, I, do CP; d)- Seja deferido o pedido de INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENA, conforme o prescrito na CF/88. - eRequer, por fim, a concessão da JUSTIÇA GRATUITA aos Acusados, por serem pessoas pobres nos termos da Lei, para que sejam ISENTOS DA PENA DE MULTA, ou, pelo menos, que o número de dias multa, bem como o valor unitário dele, sejam fixados no mínimo legal, eventos 92/93.

**A defesa do acusado MATHEUS PINTO VIEIRA, ao apresentar as alegações finais por memórias, após sínteses dos fatos e fundamentação requereu:**

a) sejam as presentes Alegações Finais acolhidas, para o fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de TENTATIVA DE LATROCINIO para o crime de FURTO em relação ao acusado MATHEUS. b) Requer ainda, seja a pena aplicada no mínimo legal pelas razões acima expostas, bem como seja atenuada a pena em razão do acusado contar com menos de 21 anos de idade na data do fato delitivo. c) De resto, tendo em vista que o acusado é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, requer lhe seja concedida a isenção do pagamento das custas processuais, evento 95.

**Este é sob a ótica do Relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

A pretensão punitiva do Estado não foi alcançada pela prescrição, estando presentes as condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido), além dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo não ostenta vícios. As provas encontram-se judicializadas, e ainda, foram colhidas com a observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, **avanço ao exame de mérito**.

### **Do Mérito**

No Mérito a ação é procedente, contudo, nos termos do artigo 383 do CPP aplicarei o *emendatio libelli*, que ao final será devidamente fundamentado. Passo a análise da materialidade e das autorias.

### **Da materialidade.**

A materialidade dos delitos encontram-se devidamente demonstradas através do Auto de Prisão em flagrante no



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO de 01 (um) aparelho celular da marca BLU, de cor rosa, dual chip, nº IMEI 1 3537840639990941, IMEI 2 3537840646695945 - evento 01; Laudo de Exame de Lesões Corporais, evento 27; Laudo Pericial de Vistoria, Constatação e Avaliação, evento 37; Laudo de Constatação e Avaliação n. 124/2018, evento 62; Termo de Restituição de Bens, evento 64, autos de Inquérito Policial n. 0000361-09.2018.827.2734.

A **materialidade** também se encontra consubstanciada nas declarações da vítima e das testemunhas já inquiridas na fase extrajudicial, bem como através dos depoimentos abaixo transcrito, quando da realização da persecução penal.

As testemunhas ouvidas, em especial Walleson e Ricardo, além da declaração da vítima, e interrogatório do acusado Matheus, deixam claro que os acusados praticaram os crimes pelos quais estão devidamente narrados na denúncia.

Ouvida a vítima de 75 anos **ANA REGES PEREIRA**, afirmou em juízo que :

"mora na entrada da praia no Setor Boa vista. Que a noite a depoente levantou de noite e destrancou a porta, já deu de frente com o bandido. Que o rapaz era alto e estava com o rosto todo coberto. Que eles estavam em três, mas o alto foi quem a golpeou com a faca. Que assim que a depoente levantou, abriu a porta e saiu, já encontrou o encontrado na porta preparado. Que a depoente ficou tão nervosa que nem fez xixi. Que o alto meteu a faca e a colocou para sentar em cima do sangue, querendo dinheiro. Que a depoente falando que não tinha, e ele botando que queria dinheiro. Que a declarante "botou" as mãos para o céu e disse eu não tenho dinheiro não. Que quando ele furou a depoente e esta gritou o acusado alto a mandou calar a boca senão iria matá-la. Que a depoente parou de gritar. Que os outros estavam em outro quarto jogando as coisas no chão. Que então um dos outros dois veio perto do alto e falou para depoente "eu poderia te dar um tiro". Que a depoente acha que não tava armado, acha que tava querendo dar um choque na depoente. Que a depoente ficou com tanto medo. Que acha que ele não tava armado. Que todos estava com o rosto tampado. Que um era alto e dois era mais baixo. Que os acusados levou da vítima o celular da cor rosa,, levou dois pacote de bolacha e dois de café. Que os acusados derrubaram as roupas que estavam no guarda roupa no chão e as que estavam na caixa, cassando dinheiro, mas não tinha. Que a depoente estava dentro de casa, quando os acusados saíram eles traçaram a porta com a chave da cozinha. Que quando eles saíram tinha a porta da sala e o portão, que a depoente destrancou e saiu, daí tinha uma mulher, e a depoente disse, "como é que eu estou", havendo respondido é já, que a roupa da depoente estava toda molhada de sangue, e sangue saindo. Que os acusados só trancou a depoente e saiu, mas não falou. Que daí a vizinha socorreu a depoente. Que um vizinho veio com a moto e a colocou na garupa e a trouxe para o hospital. Que depois levaram a depoente para Gurupi-TO. Que a depoente ficou internada uma noite. Que foi só enquanto costurava o local. Que teve que tomar duas bolsas de sangue. Que ficou uma semana sem fazer nada. Que depois a sobrinha trouxe a depoente aqui no fórum para fazer o reconhecimento. Que conseguiu identificar pelas características o alto, os outros não deram pra reconhecer. Que o acusado alto já estava com a faca. Que a faca veio de fora. Que o acusado alto já foi de casa para furar a depoente. Que a depoente abriu a porta, porque estava deitada, e como cria umas galinhas a depoente ouviu as galinhas fazerem coricó - có, có. Que a depoente disse o que estas galinhas estavam fazendo, então pegou a lanterna que estava na travessa da cama, quando destrancou a porta da cozinha já topou com os acusados. Que o barulho que as galinhas estavam fazendo eram os acusados cortando a tela da imóvel da depoente para poder entrar na casa. Dada palavra ao Ministério Público, respondeu: Que a tela que os acusados cortaram era a do quintal do muro. Que dos outros primeiro que entraram para roubar quebraram o muro. Que então mandou colocar tela, senão as galinhas da depoente saía. Que todas as coisas subtraídas foram devolvidas a depoente. Que o celular estava funcionando direito. Que a depoente ficou no hospital só enquanto a costurava e tomava a bolsa de sangue. Que o medico disse que faltou pouquinho para atingir a artéria. Que os acusados traçaram a porta da casa pelo lado de fora e a depoente ficou dentro de casa. Que os acusados levaram a chave. Que tem que trocar o miolo. Que ate hoje nunca conseguiu abrir. Dada palavra a defesa de Matheus, respondeu: que a cada da declarante é murada. Que os acusados entraram pelo fundo onde tem uma tela. Que teve outros que tentaram saltar o muro para roubar e quebraram a placa. Que a depoente então mandou colocar uma tela, para que as galinhas não saíssem.



Que os acusados estavam cortando a tela para entrar quando as galinhas começaram a fazer barulho. Que a depoente então a depoente foi abriu a porta para verificar já deu de cara com os acusados. Que os acusados já estavam na porta da cozinha. Que eram três. Que apenas o acusado alto a agrediu a depoente. Que no dia dos fatos estavam todos encapuzados. Que os outros dois entraram para o outro quarto. Dada palavra a defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou."

**A testemunha comum à defesa e acusação, RICARDO PINTO VIEIRA, ao ser inquirido neste juízo afirmou que:**

"o depoente mora na Vila São José. Que o Sharles e vizinho e o Wesley mora mais pra baixo um pouco da rua da casa do depoente. Que depois da Vila São Jose o próximo setor é o Boa Vista. Que no dia dos fatos quem foi para Alvorada era o depoente, o irmão Matheus e o Sharles. Que o depoente estava em casa, estava bêbado, e era por volta de uma hora da manhã estava jogando videogame. Que os policiais chegaram, efetuaram a prisão e o levou para Alvorada. Que na hora dos fatos estava o depoente, o Walysson, o irmão Matheus e o Sharles. Que mora o depoente a mãe e o irmão. Que o dia toda a turma toda estava bebendo. Que a noite saíram os três, o Matheus que é seu irmão, o Paíco e o Sharles. Que o depoente deixou a porta encostada e foi na casa de um vizinho pedir uma comida. Que quando voltou, chegou Walysson que disse, vou trazer o som para cá Ricardo, para nos beber, e depois já estava deitado bêbado no sofá. Que Walysson ficou bebendo sozinho. Que depois chegaram Matheus e Sharles, e o Paíco havia ido para casa tomar banho. Que o depoente não sabia dos fatos, que ficou sabendo quando estava chegando perto de Alvorada e perguntou ao policial Bento, havendo respondido que o depoente devia saber porque havia esfaqueado a senhora Ana. Que o depoente disse que não havia esfaqueado a senhora Ana. Que ficou preso mais uns cinco dias aqui em Peixe. Que na hora que o Sharles, Matheus e Paíco saíram não o chamou e nem disse para onde iria. Que era o Paíco que prestava serviço no hospital. Que os três saíram uma onze horas da noite. Que eles retornaram era meia e noite e meia. Que os acusados chegaram normalmente. Que o depoente não viu porque eles estavam de jaquetas. Que quando voltou o Paíco saiu pra tomar banho e não voltou porque foram preso e no outro dia o Paíco foi preso. Que o Sharles retornou com o irmão. Que o depoente não notou que Sharles estava com a roupa suja de sangue. Que na hora que foram presos Walysson estava na casa do depoente. Que Walysson foi preso no outro dia. Que o depoente conversou com o irmão enquanto estava preso e disse para tirá-lo do crime porque ele não praticou. Que o depoente conhece a vítima Ana. Que ela é vizinha e mora próximo a chácara do avô do depoente, e sempre ela anda por lá. Que é uma senhora frágil. Que antes saíram para acampar com ela e tudo. Que o irmão do depoente também conhece a vítima e já havia saído para acampar com a vítima. Que a vítima mora sozinha. Que sempre ela ia à chácara do avô andar lá, toma café. Que o depoente já capinou o terreno dela. Que o depoente trabalha na horta do Marquinhos. Dada palavra a acusação, respondeu: que o depoente não sabia onde o celular havia sido apreendido. Que depois ficou sabendo que foi na casa do depoente. Que disse que o celular estava em baixo do sofá. Que o Sharles e o Matheus voltaram, e o Paíco foram tomar banho. Que o Walysson estava na casa do depoente. Que quando a polícia chegou estava o depoente, Walysson, Matheus e Sharles. ... que eles saíram e disseram que ia comprar uma pinga as onze da noite, mas eles demoraram chegar. Que antes deles saírem o depoente disse, ainda tem uma pinga aqui, e esta cheia ainda. Que saíram os três, mas não falaram que ia praticar o crime. Que eles tinha seis reais, e pelo horário estavam fechados os comércios da Vila, e só tinha o buteco de Goianinha aberto. Que eles disseram que ia conversar com Goianinha para depois pagar o restante do dinheiro. Que Sharles e o Matheus voltaram sem a pinga para casa e disseram que o Paíco foi para casa dele tomar banho. Que a pinga não foi comprada. Dada palavra a defesa de Matheus, respondeu: que os acusados não chegaram a dizer quem havia agredido a vítima. Que depois o depoente ficou sabendo pela sua genitora e o avô do depoente. Que quem havia furado a vítima era o Sharles. Dada palavra a defesa de Sharles e Wexley, respondeu: Que wexley é paíco. Que Walesson é outro rapaz".

**A testemunha comum à acusação e defesa VITALINO CARDOSO DA SILVA NETO, policial militar, ouvida neste juízo aduziu que:**

"a prisão foi no período noturno, na casa do Matheus. Que levaram Matheus, Ricardo e Sharles. Que o Matheus e o Ricardo são irmãos. Que a prisão aconteceu na casa do Matheus. Que Matheus e Ricardo moram na Vila São Jose na Rua



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

2-A. Que já tinha muitas reclamações de que os acusados estavam reunidos cometendo furtos, e que eles estavam fazendo algazarra e barulho na rua. Que pediram para conversar e ficarem de olhos nos acusados. Que chegaram as 18 horas da tarde na casa do Walysson, e disseram que estavam havendo muita reclamação e que eram para cessarem a bagunça que estaria de olho neles. Que mais tarde houve uma denúncia de que eles haviam ligado o som. Que ao passarem na casa não havia ninguém apenas o som estava ligado. Que chamaram mas ninguém compareceu. Que o depoente viu Walysson andando na rua. Que tinha uma extensão ligada lá fora, que o depoente puxou e desligou o som e foram embora. Que mais tarde ligaram do hospital informando que havia roubado a casa da vítima e a esfaquearam e o rapaz havia trazido a vítima de moto. Que foram ao hospital, fizeram a ocorrência, havendo a vítima informado que as características dos rapazes eram um alto e dois menores. Que chamaram ela pelo nome, quando abriu a porta já solicitaram o dinheiro, e o mais alto já foi golpeando-a com a faca no sangrado, do pescoço, havendo entrado em estado de choque e não conseguindo falar mais nada. Que neste momento o depoente pensou e disse que tinha suspeita de quem era. Que era os meninos da casa, porque eles estavam reunidos, com bebedeira. Que quem não trabalha para estar bebendo, não sabe que serviço está tendo, que para o depoente eles estavam aprontando alguma coisa. Que então foram para casa deles, olharam os rastros que havia saído da casa, olharam na saída que dá entrada para praia e os rastros eram os mesmos. Que olharam na casa da vítima os rastros eram os mesmos. Que então pediram para fazer a perícia no outro dia. Que quando chegaram no pit dog, estavam todos banhados, arrumados, e perguntaram onde estavam, tendo eles respondidos que na casa deles bebendo. Que o depoente disse que os acusados haviam mentido, porque passaram e eles não estavam na casa. Que quando entraram na casa deram voz de prisão pra eles. Que encontraram um celular com Matheus, e eles negaram o crime. Que os levaram para Delegacia de Alvorada e eles continuaram negando. Que havia em certo momento a necessidade de fazer reconhecimento e descobriram que o celular era o da vítima. Que não recorda se o Ricardo estava no Pit dog, mas, lembra do Paíco, Sharles e o Matheus. Que quando chegaram na casa o Paíco na estava. Que o depoente não sabia que havia levado coisa, só através da Delegacia após a perícia. ... Que a casa da vítima é murada, mas no fundo tem uma lage quebrada. E que foi neste local que tinha o rastro. ... Que a vítima morava sozinha. Dizem que os acusados conheciam a vítima. Que na hora todos os três estavam de banho tomado. Que até na hora que saíram da Delegacia os acusados continuavam negando o crime. Dada palavra a acusação, nada perguntou. Dada palavra a defesa de Matheus, respondeu: que os acusados não falaram quem havia furado a vítima, mas ficaram escondidos e um colega ouviu dizer entrem eles que era o Sharles que havia furado a vítima. Que conhece o Sharles e as características batem com que a vítima informou. Dada palavra a defesa de Wexley e Sharles, nada perguntou."

#### **O policial militar EDUARDO DE ALMEIDA BENTO, ouvido neste juízo informou que:**

"assim que entrou em serviço no dia ocorrido, recebeu informação que na residência do Matheus, que na noite anterior havia passado fazendo farra e as pessoas da vizinhança não havia dormido. Que quando foi uma 19h00min ligaram avisando que o som estava alto perturbando. Que se deslocaram até o local e os advertiram sobre a reclamação dos vizinhos, e de que não iriam voltar de novo só para pedir pra eles abaixarem o som, e saíram. Que estava o Matheus, Ricardo, que retornaram pra o centro da cidade, e novamente mais tarde receberam ligações de que o som estava novamente ligado. Que passaram na residência estava apenas o som ligado e não havia ninguém. Que então desligaram o som, que a casa estava aberta, então apenas desligaram o cabo que estava conectado na tomada. Que então saíram. Que logo após recebeu uma ligação dizendo que a senhora havia sido esfaqueada nas casinhas. Que então foram no local que a vítima se encontrava no hospital, que havia sido socorrida de moto por um vizinho. Que então foram na residência da vítima e olharam os vestígios, verificaram que tinha os rastros das sandálias, e seguiram então o rastro que acabaram na casa que já tinha ido anteriormente desligarem o som. Que então deram uma volta e os encontraram em pit dog. Que perguntaram onde eles estavam, havendo respondido que não haviam saído da residência hora nenhuma. Que então voltaram novamente no local dos fatos, conferiram os rastros e não tiveram duvidas de que eram os acusados. Que ao chegar na residência encontrou o Matheus, Ricardo e o Sharles. Que deram voz de prisão pra eles, e perguntaram se havia sido eles, havendo negado. Que então os conduziram para Alvorada onde confessou o crime. Que foi encontrado o celular da vítima com o Matheus, que caso não se engane estava no bolso dele. Que foi facada a lesão produzida pela vítima. Que o depoente não conseguiu falar com ela, mas as pessoas que estavam na casa disseram que ela ouviu alguém chamar e então saiu para atender a porta. Que



não tiveram acesso a residência da vítima para saber se foram levado mais algum objeto. Que já conhecia os acusados em decorrência de outros envolvimento em outros fatos. Dada palavra a acusação, nada perguntou. Dada palavra a defesa de Matheus, respondeu: que os acusados não disseram quem havia golpeado a vítima com faca. Que posteriormente só por comentários. Pela MM Juíza, foi perguntado, em resposta o depoente disse que no dia havia sido três rapazes. Que o rapaz mais alto foi quem havia agredido ela. Dada palavra a defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou".

**Ouvido em juízo a testemunha WALLESON PEREIRA REIS vulgo "Neguim", testemunha comum a acusação e defesa, afirmou que:**

"os acusados estão sendo processado porque eles cometeram um crime". Que o depoente não sabe o nome da vítima. Que os acusados cometeram um assalto. Que viu o dia que eles foram presos. Que o depoente estava na casa do Matheus. Que era mais ou menos de meia noite lá. Que foram preso Matheus, Ricardo e Sharles. Que o depoente não passou o dia com os acusados. Que o depoente e os acusados chegaram juntos a casa de Matheus umas oito horas da noite. Que antes disso estavam na casa do depoente. Que na casa do depoente estava Ricardo, Matheus, Wexley, e o Sharles, e que depois o depoente tinha que na casa da irmã então tinha que pedir pra eles sair. Que daí foram para casa de Matheus. Que o depoente foi mais os acusados até a casa de Matheus e de lá foi que saiu. Que da casa do depoente quando saíram era umas oito e pouco. Que o depoente largou na casa de Matheus, Sharles, Ricardo e Wexley. Que o depoente voltou para casa do Matheus era mais ou menos umas onze da noite, e que estava apenas o Ricardo na casa. Que os outros três não estava. Que ficou apenas o depoente e Ricardo jogando vídeo game. *Que o Matheus, Wexley e Sharles chegaram uns 40 minutos depois que o depoente havia chegado. Que Wexley, Matheus e Sharles estavam suados, parecia que estavam correndo quando chegaram à casa.* Que eles não falaram de onde estava vindo. Que não viu se eles levaram biscoitos. Que o Sharles e Wexley saíram para tomar banho. Que depois eles retornaram, e foram para o pit dog, Wexley, Sharles e Matheus. Que o depoente levou o som quando saíram da casa para casa de Matheus. Que quando chegou o Ricardo já estava, mas o som não estava ligado porque os policiais haviam passado e desligado o som. ... que quando os policiais chegaram não disse que ia prender o depoente, era só pra ficar quietinho. Que havia ingerido bebidas na casa do depoente, mas não estava bêbado. Que o depoente conhece a vítima apenas de vista. Que não sabe onde a vítima mora. Que não foi visitar os acusados depois de preso. Que foram criados juntos no mesmo setor. Dada palavra a acusação, nada perguntou. Dada palavra a defesa de Matheus, nada perguntou. Dada palavra a defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou".

**A testemunha comum à acusação e defesa, EZILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, vulgo Bidão, ouvido em juízo afirmou que:**

"sabe por que no dia do acontecimento o depoente estava no bar. Que os acusados ofereceram uma bebida para o depoente havendo dito que passaria na casa deles para tomar. Que na hora que o depoente chegou, foi a hora que a polícia ia chegando ao local. que foi no dia 10 de março. Que foi de onze e meia para meia noite. Que os acusados ofereceu a bebida ainda no Bar da Goianinha. Que os acusados já estava no bar quando o depoente chegou pra comprar uma bebida. Que ao chegar a dona do bar disse para o depoente que a bebida havia acabado. Que nesta hora o Matheus e o Paíco estava no bar e pediu para passar na casa deles para tomar a bebida. Que o depoente não sabe quanto tempo eles estavam no bar, porque havia acabado de chegar. Que aceitou a bebida. Que desceu por ultimo. Que quando chegou na casa, não ingeriu a bebida porque os policiais estava chegando. Que o depoente não chegou a ingerir a bebida, nem entrar na casa, apenas entrar no beco. Que de fora o depoente escutou a polícia dando voz de prisão. Que o policial Bento saiu lá fora e perguntou se já havia horas que havia chegado na casa. Que o depoente disse que estava terminando de chegar, na mesma hora que os policiais. ... que se os acusados estivessem bêbados não dava para ver. Que na hora que foi convidado, o Ricardo não estava, que só lembra do Paíco e Matheus. Que conhece dona Ana Reges. Que ficou sabendo que a senhora levou uma facada. Que tem tempo que conhece a vítima porque morou no mesmo setor. Que nada tem contra a vítima. Que é uma senhorinha de idade. Dada a palavra a acusação, nada perguntou. Dada palavra a defesa de Matheus, nada perguntou. Dada palavra a defesa de Matheus, respondeu: Que ficou sabendo porque o policial o perguntou, mas através do policial. Que não ficou sabendo quem furou a dona Ana. Dada palavra a defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou".



**A testemunha CORACI FERREIRA DOS SANTOS das defesas dos acusados SHARLES E WEXLEY, ouvida neste juízo afirmou que:**

"conhece os três. Que conhece o Sharles desde que nasceu. Que ouviu boatos. Que não sabe nada. Que Sharles foi criado um pouco com o pai e outro com a mãe. Que o lar era conturbado vez que os pais vivem em casas separadas. Quando cresceu foi morar com a mãe. Que o Sharles nunca constituiu família, que trabalha e estudava. Que os trabalhos eram de adolescentes mesmos. Que não tem nada a dizer contra o acusado Sharles. Que também nunca ouviu os vizinhos falares. Que não tem convivência com o Matheus. Que não sabe informar nada sobre o Matheus. Que conhece o Wexley desde pequeno. Que nunca despeitou a depoente. Não é do convívio diário a depoente. Dada palavra à defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou. Dada palavra à defesa de Matheus, nada perguntou".

**A testemunha ROSILENE PEREIRA DA SILVA E SOUZA das defesas dos acusados SHARLES E WEXLEY, ouvida neste juízo afirmou que:**

"Não conhece o Matheus e nem Wexley. Que conhece apenas o Sharles porque trabalha junto. Que o conhece desde criança. Que sabe porque o acusado esta preso. Que vi pelo Watsapp. Que quando viu a foto no Watsapp ligou pra mãe e perguntou como ele estava. Que a genitora disse que não sabia, o que tinha acontecido com o filho, mas caiu em uma bagunça. Que a foto era de um senhor. Que já viu a dona Ana Reges Pereira. Que o Sharles trabalhou com a depoente de março a julho de 2017, quando saiu para Brasília para apresentar no exercito, mas não deu certo. Que quando ele voltou era no período chuvoso tendo procurado a depoente para pedir serviço. Que a depoente disse que precisava da documentação dele para fichar. Que ficou do Sharles tirar a carteira de trabalho, que a chuva estava chovendo para poder capinar, mas, mesmo assim ele limpou uma parte. Que logo em seguida aconteceu os fatos e a depoente não o viu mais. Que fora este fato e o do Watsapp a depoente não sabe outro fato que desabone a conduta do acusado. ... que a depoente nunca viu nada que desabonasse a conduta dele. Dada palavra à defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou. Dada palavra à defesa de Matheus, nada perguntou. Dada a palavra a acusação ,nada perguntou ".

**A testemunha MARIA ROSALIA LIMA DE SENA das defesas dos acusados SHARLES E WEXLEY, ouvida neste juízo afirmou que:**

"Conhece todos três. que conhece o Sharles desde quando nasceu. Que ouviu falar que o Sharles agrediu um senhor na Vila e uma senhora na outra Vila. Que os pais do Sharles era vizinhos da depoente. Que com a depoente o Sharles a trata bem, respeita, toma benção, não somente ele como Matheus e Wexley. Que não ouviu outro fato que desabone a conduta do acusado. Que Matheus e o Wexley, respeita a depoente, passa dentro do quintal da depoente. Que também conhece a família destes. Que a depoente faz parte do grupo Bezerra de Menezes. Que não sabe de envolvimento deles em outras confusões. Dada palavra à defesa de Sharles e Wexley, nada perguntou. Dada palavra à defesa de Matheus, nada perguntou. Dada a palavra a acusação ,nada perguntou ".

### **Das Autorias de forma individualizadas**

#### **a) WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA**

A autoria do delito em relação ao acusado encontra devidamente comprovada, pelas provas produzidas nas **fases extrajudicial e judícia I**, tanto pericial e quanto testemunhal e diante da confissão do acusado Matheus Pereira.

Embora o acusado tenha negado a autoria do delito, tanto nas fases extrajudicial e judicial, finalizada a instrução processual, não resta dúvida de que interrogando em concurso de duas pessoas (Sharles e Matheus) praticou o roubo e da violência resultou lesões corporais graves em desfavor da vítima ANA REGIS.

**Vejamos:**



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

Que não são verdadeiras as imputações que lhe foram feitas. Que no dia dos fatos, 10/03/2018, no período vespertino ingeriu bebidas alcoólicas na companhia de Matheus Walleson e Dudu na residência de Walleson. Que por volta das 18h00min foi para o Hospital local onde encontra se cumprindo pena alternativa, saindo de lá as 22h00min quando encerrou seu horário. Que não sabe informar o nome de quem pegou a frequência do interrogando no hospital. Que ao retornar para a Vila São José foi para casa do Walleson, mas seus companheiros não estavam mais lá então foi para o Pit dog da Goianinha. Que alega que foi na casa de Matheus apenas no período diurno. Que depois ficou sabendo dos crimes contra Ana Regis e o senhor Idelfonso somente no domingo (...). Que Ana Regis e o senhor Idelfonso foram vítimas de latrocínios".

**IP n. 0000361-09.2018.827.2734 - evento 27 - INTERR2.**

### **Primeira parte concernente aos antecedentes:**

"Que é convivente, que tem dois filhos de um ano e outro ainda vai nascer. Que tinha sido preso uma vez após a maioridade pelo crime 155 do CP. Que tava trabalhando de diarista. Que o valor da diária era R\$ 60,00. Que bebe. Que não fuma. Que estudou ate a primeiro ano do ensino medico. Que é católico. Que nunca foi internado para tratamento químico. Que não faz uso de remédios controlados".

### **Segunda parte :**

"Que é mentira. Que estão acusado o interrogando de uma coisa que não fez. Que tem que ter prova. Que assim o povo da rua viu quem fez. Que no dia do fato o interrogando estava pagando serviço comunitário no Hospital, no dia de sábado. Que o interrogando entrava as 17h00min e saia a 22h00min. Que no dia dos fatos foi para o serviço comunitário, as 22h00min assinou o papel, saiu e foi embora para sua casa. Que ao chegar em casa tomou água e foi para o bar da Goianinha, momento que encontrou os meninos, Matheus, Sharles e o Matheus. Que já era desceu para casa de MATHEUS e de lá mesmo nem bebeu a bebida e foi para casa. Que o interrogando só passou na casa de Matheus. Que os meninos estavam jogando vídeo game, Ricardo, Walysson, Matheus. Que desceu pra casa de Matheus, desceu, os meninos estavam jogando vídeo game daí foi para casa. Que o avô, Avó, a prima Jaqueline, todos viram o depoente chegando na sua casa, inclusive abriram a porta para o interrogando, havendo este dormido. Que no outro dia, o interrogando ficou sabendo do fato. Que quando foi na delegacia o depoente disse que tinha testemunha o Defensor disse que não podia ser inclusa porque já havia sido concluído. Que no outro saiu e foi no "buteço" em frente à praça, que ficou por lá, daí os meninos estavam jogando sinuca, daí o interrogando ficou sabendo do comentário começou a rolar ali, de que tinha ocorrido o fato desta mulher, que tentaram rouba-lá, estas coisas. Que deu a hora do almoço, desceu pra casa pra almoçar, e como morava ali mesmo mais próximo, e dormiu, quando na segunda-feira os policiais apareceram na casa do interrogando. Que o interrogando não correu da policia. Que a prima do interrogando havia dito que ele havia saído de casa, mas, ele disse que estava na residência. Que os policiais o levou até a delegacia, e ao chegar, explicou a situação para o interrogando e já foi o prendendo. Que conhece os demais, desde crianças. Que moraram sempre juntos por ali. Que no dia dos fatos o interrogando havia vistos os meninos durante o dia. Que ficaram ingerindo bebidas alcoólicas na casa do Matheus e depois na casa do Walysson. Que o interrogando ficou bebendo ate umas 16h30min, depois foram para casa tomar banho e foram para hospital as 17h00min. Que no hospital trabalhou normalmente registrando a entrada e saída. Que já viu a vitima passando, mas de conhecer mesmo o interrogando não conhece. Que a vitima mora lá na vilinha mesmo, no setor da casinha. Que não tem nada contra a vitima nem contra as pessoas que foram ouvidas em juízo. Que tem a dizer que esta sendo acusado de um crime que não praticou, e não tem como falar que pra tentar provar que não fez o crime. ... Dada palavra ao Ministério Público para esclarecimento, respondeu: que o interrogando estava de dia lá com os meninos. Que a noite o interrogando saiu do pit dog comprou a garrafa de bebida e desceu pra casa do Matheus, que ficou lá um pouco, jogou uma partida de vídeo game e foi embora para casa. Que não teve esse negócio. Que não sabe sobre a ameaça do acusado Matheus na cadeia. Que aqui na viatura o interrogando não ameaçou ninguém, que interrogando somente desceu da viatura porque



foi mandado e trocaram o acusado Matheus e deixou o interrogando. Que separaram o interrogando com o acusado Matheus por contradição. Que não chamou o acusado Matheus de bebezinho da cadeia, que não o ameaçou. Que não viu se Matheus apanhou na sela. Que o interrogando está na cela 2. Que Matheus estava na cela 1, que não aconteceu a surra que Matheus levou. Dada palavra a Defesa para esclarecimento, respondeu: Que falaram que foram outras pessoas. Que quem falou não foi interrogando. Que Djânio que mora nas casinhas que viu. Que não sabe o endereço de Djânio. Que é no Setor Boa Vistas. Que todo mundo sabe quem é Djânio. Que Djânio morava no Romão. Dada palavra a defesa do acusado Matheus Vieira, para esclarecimento, nada perguntou".

## **b) SHARLES ADRIANO PONCE LEONES**

A autoria do delito em relação ao acusado encontra devidamente comprovada, pelas provas produzidas nas fases extrajudicial e judicial, tanto pericial e quanto testemunhal e diante da confissão do acusado Matheus Pereira.

Embora o acusado tenha negado a autoria do delito, tanto nas fases extrajudicial e judicial e finalizada a instrução processual, não resta dúvida de que interrogando em concurso de duas pessoas (Wesley e Matheus) praticou o roubo e da violência resultou lesões corporais graves em desfavor da vítima ANA REGIS.

"que não são verdadeiras as imputações que lhe são feitas. Que conhece a vítima apenas de vista e sabe onde a mesma reside". (...)

**IP n. 0000361-09.2018.827.2734 - EVENTO 01- P.FLAGRANTE1.**

**Ouvido em Juízo afirmou, responde na primeira parte concernente aos antecedentes:**

"Que nunca foi preso. Que já teve procedimento enquanto menor. Que é trabalha como serviços gerais. Que a renda é de um salário mínimo. Que não tem filhos. Que bebe. Que fuma. Que não é dependente químico. Que católico. Que nunca foi internado em clínica para dependente químico nem para tratamento psiquiátrico. Que estudo até o primeiro ano do ensino médio".

### **Segunda parte:**

" que é mentira a acusação que pesa contra o interrogando. Que não tem a quem imputar esta conduta. Que por causa do Matheus que está culpando o interrogando do ocorrido com a vítima. Que não sabe informar porque Matheus está culpando o interrogando. Que o interrogando foi preso no mesmo dia que Matheus em decorrência dos fatos. Que no dia que foi preso estava na casa do Matheus junto com ele. Que estavam na casa do Wallysson durante o dia bebendo, e a partir da noite foram para casa do Matheus. Que levaram o som do Wallysson. Que a polícia tinha ido lá mais cedo. Que quando foi para casa do Matheus, o interrogando foi para sua casa tomar banho, e era por volta das 21h20min, que demorou por vinte minutos e retornou para casa do Matheus. Que eram conhecido de Matheus. Que o interrogando se sente apunhalado pelas costas, porque tinha a convivência com Matheus, embora os familiares do interrogando não queria que ficasse juntos. Que por causa da má influencia do Matheus, e os acontecimentos que aconteceram há alguns anos atrás, tendo o pai do interrogando até entrado no meio. Que conhece a vítima apenas de vistas, por passagem pelo setor mesmo. Que nunca teve nada contra a senhora, das pessoas ouvida só tem contra o Matheus. Que não tem nada a esclarecer sobre os fatos. Que tem alegar na defesa que vendo uma senhora daquela com 75 anos de idade, que serve para ser sua biosavó, que o interrogando não tinha a mínima capacidade de esfaqueá-la. Que uma senhora daquela idade deve é respeito, questão até de tomar benção do povo antigo, mas não chegar a fazer uma barbiridade daquela. Que o interrogando preferiria assaltar um mercado ou alguma coisa parecido, mas não entrar na casa da senhora e esfaqueá-la por causa de café, de biscoito, e celular como esta escrito no depoimento. Dada palavra ao Ministério Público para esclarecimento, respondeu: que no momento em que estava na casa do Matheus o "Paíco" havia ido na casa dele. Que estavam no bar da goianinha o interrogando, Paíco e Matheus, que compraram uma bebida e Paíco foi na casa dele para buscar um tira gosto, que era para



comer. Que foi no momento em que os policiais chegaram, Bento e Neto, e já estava falando sobre o crime, perguntando sobre a faca, o que haviam feito, que era para assumir. Que estava procurando saber, e deram voz de prisão pra o interrogando. Que não é verdade que quando voltaram estavam suados e cansados. O Ministério Público passou a ler o depoimento do Walysson para o interrogando. Que não é verdade, que o acusado não estava suado, que o momento que o acusado estava sem camisa o Walysson estava na casa do Ricardo. Que quando o interrogando foi na casa banhar, quando voltou, foi o acusado, Paíco e Matheus no bar da goianinha e quando voltou o Walysson já estava na casa com Ricardo. O interrogando estava sem camisa. Que não está ciente de confusão quando estava vindo da Delegacia. Que o interrogando e Paíco foi conversar com o Matheus e não sabe o motivo que o policial o tirou da viatura. Que os policiais acharam que estavam questionando o Matheus e o trocaram de viatura. Que não era nada disso não. Que perguntou se ele estava preparado. Que hoje o Matheus está na cela 3, e o interrogando e Paíco estão na cela 2. Que antes o Matheus estava na cela 1. Que o interrogando não sabe por que ele foi mudado de cela. Que não ouviu falar o motivo que pelo qual teve trocar do fórum. Dada palavra para defesa do réu Matheus e dos réus Wexley e Sharles nada perguntaram".

### c) MATHEUS PEREIRA VIEIRA

A autoria ficou devidamente comprovada, tanto pela confissão do interrogando na fase extrajudicial, quanto pela confissão na fase judicial, bem como, pelas provas angariadas durante toda a persecução penal.

Finalizada a instrução processual, não resta dúvida de que interrogando em concurso de duas pessoas (Wesley e Sharles) quis praticar o crime de roubo em desfavor da vítima ANA REGIS.

### Vejamos:

"que são verdadeiras as imputações que lhe são feitas. Que na data de ontem, dia 10/032018, estava ingerindo bebida alcoólicas juntamente com Paíco, Sharles, Walleson e Bidao. Que começaram a ingerir bebida alcoólica por volta das 12h00min na casa de Walesson permanecendo ali ate 21h00min e sem seguida foi juntamente com Sharles e Paíco ate a casa de ANA REGIS PEREIRA, esclarecendo que Sharles foi quem chamou para ir até a refira casa para roubar. Que chegando no local SHARLES chamou a vitima e quando a mesma abriu a porta, SHARLES a agarrou dando-lhe um golpe tipo gravata, e nesse mometno a vitima gritou e entao Sharles lhe deu uma facada perto do pescoço. Que de imediato quando o interrogando viu o que tinha acontecido, correu de volta para casa, afirmando ter pegado o celular que estava em cima da mesa da casa da vitima antes de correr. Que cerca de uma hora depois Sharles chegou em sua casa após ter tomado banho pois o mesmo estava sujo de sangue. que então continuaram a ingerir bebidas alcoólica e jogar vídeo game, ocasião em que os policiais chegaram, os abordaram, mandando que os mesmos deitassem no chão e perguntou quem havia furado a senhora, e todos negaram. Que revistaram a casa em seguida e durante as buscas pessoais encontraram o celular na cor rosa no bolso do interrogando. Que afirma que durante a ação para não serem identificados usaram camisas para cobrir o rosto. (...). P n. 0000361-09.2018.827.2734 - EVENTO 01 - P.FLAGRANTE2.

### Ouvido em Juízo afirmou, responde na primeira parte concernente aos antecedentes:

Que já foi preso quando menor. Que nunca foi processado. Que é operador de maquinas, tipo trator. Que quando está trabalhando tem uma renda de 1500,00 por mês. Que tem filho. Que vai fazer um ano de idade. Que o filho não tem problema de saúde e esta na posse da mãe. Que bebe. Que fuma. Que não é dependente químico. Que católico. Que nunca foi internado em clinica para dependente químico nem para tratamento psiquiátrico. Que estudo até o oitavo ano. Que não faz uso de medicamento controlado".

### Segunda parte:

" que é verdade. Que o interrogando foi junto com os demais acusados, mas não efetuou a facada na vitima. Que o interrogando, Wexley e o Sharles entraram na casa da vitima. Que o Sharleys segurou a vitima, Wexley e o interrogando



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

entrou pra dentro da casa para caçar o dinheiro, mas não achou. Que então voltou para trás. Que acharam apenas o celular da vítima, e uns dois pacotes de bolachas. Que então voltaram para trás. Que quando foi preso e estava sendo levado para Alvorada o interrogando ficou sabendo que a vítima havia sido furada. Que o interrogando não viu quem furou, quem segurou a vítima foi o Sharles. Que o interrogando não viu o Sharles com a faca. Que o depoente não viu a vítima reagindo. Que levaram da casa da vítima um celular e dois pacotes de bolacha. Que quando foram embora, o interrogando com Sharles e Wexley fecharam a porta da casa da vítima e trancou. Que deixou a chave na porta. Que saindo da casa da vítima o interrogando foi para casa, o Wexley para sua casa e o Sharles para casa dele. Que depois apenas o Sharley voltou para casa. Que quando o Sharles voltou ele havia tomado banho. Que o celular ficou na casa do interrogando, e os biscoitos também, estava na prateleira da casa. Que tinha também 2 pós de café, e estava na prateleira. Que estava passando pela porta e os três em comum acordo resolveu fazer isto. Que conhecia a vítima. Que não tem ideia de quantos anos ela tem. Que a vítima nunca fez nada contra o interrogando. Que a vítima é uma pessoa de idade. Que foram para casa da vítima a pé. Que entrou pelo fundo. Que é murada, mas, teve uma parte no fundo que caiu e a vítima cercou de tela. Que então o interrogando, Wexley e Sharles rasgaram a tela e entraram. Que o interrogando, Shales e Wexley estava na Vila São Jose e foram a pé para o setor Boa Vista, que era umas 23h00min. que não foram lá pra fazer isto. Que chegaram lá derrepente, e deu um negocio, e daí olhou para estrutura da casa e resolveram entrar. Que o interrogando não queria fazer nada de mal com a vítima. Que sabe que a vítima foi lesionado e que não morreu por um milímetro. Que não conhece as provas apuradas contra o interrogando. Que conhecia a vítima. Que não tem nada contra as testemunhas. Que o interrogando encontra-se sendo ameaçado pelos acusados Wexley e Sharles por ter confessado. Que foi por causa do depoimento que o interrogando deu na Delegacia de que foi o interrogando e eles, Wexley e Sharles. Que o interrogando foi agredido na cadeia. Que o interrogando não contou por medo de apanhar de novo. Que o interrogando ficou uns dois dias machucados. Que não sabia que o Sharles estava com faca, e o interrogando não viu a faca. Que não viu a faca em outro local. Que só tem a falar isto. Que tem alegar que não furou a vítima, que o interrogando errou, mas não queria que tivesse acontecido este fato com a vítima. Dada palavra ao Ministério Público para esclarecimento, respondeu: Que o interrogando não tinha visto a faca com o Sharles. Que a faca não era da casa do interrogando. Que o interrogando não sabe se a faca era da casa da vítima. Que o Sharles entrou na casa. Que entraram pela cozinha. Que o interrogando não viu se tinha faca na cozinha porque entrou direito para o quarto. Que não chamaram a vítima pelo nome para esta abrir a porta. Que bateram na porta e chamou a vítima pelo nome. Que quem chamou pelo nome foi o Sharles. Que o Sharles sabia que ali era a casa da vítima. Que chegou apanhar uma vez na cadeia. Que teve problema na escolta. Que os acusados Sharles e Wexley o ameaçou para assumir o crime sozinho, chagando a ameaçar o interrogando. Que passada a leitura do depoimento dado na polícia pelo interrogando: Que estava indo para o mercado, e enquanto estava no mercado juntos bolaram o plano e foram para casa da senhora/vítima. Que desviaram o caminho para ir à casa da vítima. Que a ideia surgiu no mercado. Que o Sharles bolou o plano para ir à casa da vítima. Que tinha uma notícia que a vítima guardava dinheiro em casa. Que então foram lá para ver, quando chegaram lá na casa não tinha dinheiro. Que o Sharles que saiu com a notícia. Que as 23h00min estavam meio bêbado. Que quando saíram não levaram a pinga. No mercado tomou refrigerante e não comeram nada. Que passado a ler as declarações da cadeia. Que quando a vítima abriu a porta o acusado Sharles já engratou a vítima, dentro da casa. Que o Sharles estava na frente. O interrogando confirmou. Que o interrogando e Wexley entraram atrás de Sharles. Que o interrogando viu a hora que a vítima estava cheia de sangue. Que o interrogando escutou o grito da vítima. Que nesta hora o Sharles já tinha corrido, e a vítima estava só o sangue. Que a vítima estava sangrando muito. Que o interrogando desesperado saiu correndo. Que reviraram a casa da vítima. Que Sharles ficou sujo de sangue. Que na hora que a polícia chegou, deitaram todos no chão. Que nesta hora todos negaram o crime. Que passado a investigação da casa encontraram o celular. Que todos estavam com a camisa no rosto. Que entraram sem camisa, mas com a camiseta amarrada no rosto. Que não tinha combinado a divisão das coisas roubadas. Que o Sharles e o Wexley saiu para suas casas para tomar banho. Que voltou a apenas o Sharles, foi quando a polícia chegou. Que quando a polícia chegou o Paíco não estava, apenas o interrogando, Ricardo, Walysson, e Sharles. Que o Ricardo e Walyson não sabia do crime, que ao negar eles estavam falando a verdade. Que o interrogando e Sharles estavam mentido, quando negou o crime. Que o interrogando só falou a verdade quando foi interrogado, mas já havia achado o celular da vítima. Que antes estavam bebendo e cada um dos acusados era que ia pagando as bebidas. Que todos contribuíram. Que não desligou o som porque o Ricardo ficou na casa bebendo. Que o interrogando ficou sabendo que a polícia entrou na casa e desligou o som, e que os irmãos do interrogando



soubessem. ... Que o interrogando, Charles e Paíco sabiam que a casa era da vítima. Que sabia que tratava de uma senhora idosa. Que apenas o Charles estava com a faca. Que o interrogando não sabia que o Charles estava com faca. Que não sabe se Paíco sabia que o Charles estava com a faca. Que o interrogando somente viu quando a vítima estava cheia de sangue, e então saiu correndo. Que a vítima ao tinha caído no chão. Que o interrogando saiu correndo da casa enquanto o Charles ainda segurava a vítima. Que o Charles foi o primeiro a entrar e último a sair da casa, trancou a porta e deixou a vítima gritando. Que na hora nenhum vizinho apareceu. Que o interrogando não sabia que o Charles iria esfaquear a vítima. Dada à palavra a defesa dos acusados Wexley e Charles, nada perguntou. Dada palavra para esclarecimento para defesa do acusado Matheus, respondeu: Que na hora que o interrogando entrou na casa, o acusado Charles ficou na porta segurando a vítima. Que quando o interrogando entrou na casa o acusado Charles ainda não havia esfaqueado a vítima. Que o interrogando que a vítima havia sido esfaqueada quando voltou com os objetos subtraídos em mãos. Que o interrogando passou pela porta da cozinha e viu o sangue da vítima descendo, que nesta hora o interrogando saiu desesperado correndo. Que o interrogando ficou sabendo que a vítima tinha um salário guardado. Que foram para pegar o salário da vítima".

## **DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS WEXLEY, CHARLES E MATEUS.**

A conduta dos acusados WEXLEY, CHARLES encontram-se devidamente enquadradas nos tipos penais narrados na denúncia, artigo 157 § 2º, inciso II e 3º, primeira parte (antes da alteração da lei n. 13.654/2018) ; artigo 288, caput, ambos do Código Penal.

No tocante a conduta do acusado MATHEUS se enquadra perfeitamente ao fato praticado, qual seja, artigo 157, § 2º, inciso II; artigo 288, caput todos do Código Penal.

**O artigo 157, § 3º, primeira parte do Código Penal preleciona o seguinte: (antes da alteração da lei n. 13.654 de 23/04/2018)**

*"Artigo 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*(...)*

*§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos . (...)*

A Lei Penal, quando tipificou o delito de roubo procurou salvaguardar dois bens jurídicos: **o patrimônio e a integridade física e psíquica do ser humano, sendo crime complexo, material, de dano e doloso** .

O roubo, espécie de delito contra o patrimônio, **caracteriza-se pela subtração da coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça, por concurso de duas ou mais pessoas, ou qualquer outro meio que impeça a vítima de resistir.**

Já o **objeto material** do delito em comento **é a coisa alheia móvel**, bem como **a pessoa sobre a qual recai a conduta do agente, em face de sua pluralidade ofensiva.** **O tipo penal** que prevê o crime de roubo protege, precipuamente, o patrimônio, não deixando, contudo, mesmo que mediatamente, de resguardar a integridade corporal, a saúde, a liberdade individual, bem como a vida.

Por sua vez, **o sujeito ativo do crime de roubo** pode ser qualquer pessoa. **Sujeito passivo** é o proprietário, o possuidor ou detentor do objeto subtraído, bem como qualquer pessoa atingida pela violência física ou grave



ameaça (violência moral ou psicológica), bem como aquela que tenha, por qualquer meio, reduzida sua capacidade de resistência.

O **elemento subjetivo do tipo** é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de subtrair, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo coisa alheia móvel. Exige-se o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de ter a coisa para si ou para outrem.

**Nesta mesma senda é o conceito trazido por NORONHA:**

"O roubo nada mais é que o furto agravado pelas circunstâncias da violência física ou psíquica contra a pessoa, ou ainda por outro meio que a impede de resistir aos propósitos e à ação do delinquente", (NORONHA, E. M. **Direito Penal** - v. 2. Dos crimes contra a pessoa; Dos crimes contra o patrimônio. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. (p. 252).

### **O artigo 288 do Código Penal**

O Código de Processo Penal preceitua no seu artigo Art. 288. " **Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:**

**(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) - Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos".**

A associação criminosa é crime:

**"comum** (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), **plurissubsistente** (costuma se realizar por meio de vários atos), **comissivo** (decorre de uma atividade positiva dos agentes " **associarem-se** ") e, excepcionalmente **comissivo por omissão** (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes - art. 13, § 2º, do CP), de **forma livre** (pode ser cometido por qualquer meio de execução), **formal** (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva perturbação da paz pública), de **perigo comum abstrato** (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, mas não precisa ser demonstrado e provado, por ser presumido pela lei), **permanente** (a consumação se prolonga no tempo), **plurissubjetivo** (somente pode ser praticado por três ou mais pessoas), **doloso** (não há previsão de modalidade culposa ), **transeunte** (costuma ser praticado de forma que não deixa vestígios, impossibilitando ou se tornando desnecessária a comprovação da materialidade por meio de prova pericial)" .

- <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/433046609/associacao-criminosa-artigo-288-do-codigo-penal>.

No tocante ao referido delito, observa-se que não é necessário que seja de caráter permanente, já que o tipo específico trata-se de crime formal, qual seja, se consuma com o resultado naturalístico.

### **WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA**

**1) - Referente ao delito do artigo 157 § 3º primeira parte do Código Penal (antes da reforma da Lei n. 13.654 de 23/04/2018) acima transcrito.**

Finalizada a instrução processual ficou devidamente provado o acusado praticou a conduta exposta no tipo, que é nominado crime de roubo qualificado pelo resultado de lesões graves em concurso de agentes.

O Laudo de Lesões corporais juntado aos autos de inquérito policial demonstram quão grave foi a lesão ocorrida na vítima, uma senhorinha de 75 anos. Em seu atendimento médico na cidade de Gurupi-TO, teve que tomar duas



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

bolsas de sangue, além de ter sido informada pelo médico que faltou apenas 03 centímetros para alcançar a artéria principal.

Foi apurado tanto na fase judicial, quanto na fase policial, o acusado no dia dos fatos passou o dia ingerindo bebidas alcoólicas com os acusados SHARLES E MATHEUS na residência de WALLESSON, com a presença de RICARDO.

Conforme depoimento de WALLESSON, o proprietário da residência onde estava acontecendo à bebedeira, como teria que ir à casa de sua irmã falou para o acusado e os demais que precisava sair. Oportunidade em que pegou seu aparelho de som e levou para casa do acusado MATHEUS, e todos os demais saíram juntos e foram para casa do Matheus. Disse ainda que passou pela casa de MATHEUS e saiu, deixando WEXLEY, SHARLES, RICARDO E MATHEUS no local. Ao retornar lá pelas 23h00min e encontrou apenas RICARDO na casa. Que depois de 40 minutos que estava na casa de Ricardo, chegaram MATHEUS, WEXLEY E SHARLES. Que eles estavam suados, e parecia que estavam correndo.

Na mesma linha o POLICIAL MILITAR EDUARDO DE ALMEIDA BENTO em seu depoimento disse que por volta das 19 horas da noite os vizinhos ligaram para reclamar do barulho. Que foram na residência, advertiram sobre a reclamação dos vizinhos. Que mais tarde da noite novamente receberam reclamação, quando chegaram na residência havia apenas o som ligado, as portas estavam abertas, e não havia ninguém na casa, então puxaram o cabo e desligaram o som.

O policial NETO, também ao ser ouvido neste juízo afirmou que chegaram as 18 horas da tarde na casa do Walysson, e disseram que estava havendo muita reclamação e que era para cessarem a bagunça que estaria de olho neles. Que mais tarde houve uma denúncia de que eles haviam ligado o som. Que ao passarem na casa não havia ninguém apenas o som estava ligado. Que chamaram mas ninguém compareceu. Que o depoente viu Walysson andando na rua. Que tinha uma extensão ligada lá fora, que o depoente puxou e desligou o som e foram embora.

A testemunha RICARDO e irmão do acusado MATHEUS, ao ser ouvido neste juízo, afirmou que a noite saíram os três, o Matheus que é seu irmão, o Paíco e o Sharles. Que o depoente deixou a porta encostada e foi na casa de um vizinho pedir uma comida. ... Que depois chegaram Matheus e Sharles, e o Paíco havia ido para casa tomar banho.... Que na hora que o Sharles, Matheus e Paíco saíram não o chamaram e nem disseram para onde iriam. Que era o Paíco quem prestava serviço no hospital. Que os três saíram umas onze horas da noite. Que eles retornaram era meia noite e meia. ... Que quando voltou o Paíco saiu pra tomar banho e não voltou porque foram presos e no outro dia o Paíco foi preso.

Ademais ao ser interrogado neste juízo e na fase policial, o acusado MATHEUS confessou o crime, afirmando que saíram e foram para o pit dog, e lá o acusado SHARLES montou o plano e disse que a vítima tinha um salário guardado na residência dela. Que então foram para casa da vítima e praticaram o crime.

De acordo, o interrogatório do acusado, este disse que saiu para entrar no trabalho as 17h00min, no hospital Municipal de Peixe/TO, saindo as 22h00min. Que não cometeu o crime, e que falaram que uma pessoa disse que não era o acusado.

Ocorre que no álibi do acusado há lacunas. O crime aconteceu entre 23h00min a 00h30min. Entre o término de seu trabalho no Hospital Municipal 22h00min e o horário que ocorreram os fatos 23h00 a 00h30min há tempo suficiente para a prática dos fatos imputados aos réus. a

O acusado em momento algum assumiu sua participação no crime que quase lesionou gravemente a vítima, uma idosa de 75 anos, vulnerável e que mora sozinha.



**A conduta do acusado subsumi-se ao tipo pelo qual foi denunciado.**

**Muito embora não tenha sido o acusado que tenha desferido o golpe de faca na vítima, ele aderiu a sua vontade além de deter domínio da situação. De acordo com a TEORIA DO DOMINIO FUNCIONAL DO FATO NA SUA FORMA EXTENSIVA não há diferença entre autor e partícipe, nessa senda, vejamos:**

" TEORIA DO DOMINIO FUNCIONAL DO FATO NA SUA FORMA EXTENSIVA que não aplica o critério restritivo para conceituação de quem é autor de um crime , "o critério extensivo não considera diferenças entre autor e partícipe .De acordo com o critério extensivo, autor é toda a pessoa que colabora para que um crime venha a ocorrer . Este critério parte da teoria *conditio sine qua non*, ou teoria de equivalência das condições, segundo a qual, quaisquer condutas anteriores ao fato, podem ser consideradas culpáveis pelo resultado. Aquele que instiga ou é cúmplice, *é igualmente autor, segundo o critério extensivo, posto que não se valoriza a contribuição da conduta de cada concorrente e sim, prioriza-se a atenção ao resultado das condutas envolvidas.*"

<https://jus.com.br/artigos/46502/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua-aplicacao-no-julgamento-da>

[-acao-penal-470-pelo-supremo-tribunal-federal](#)

**No tocante ao crime de roubo qualificado pelo resultado de lesão grave, não se resta dúvida da sua ocorrência diante de todas as provas apuradas nos autos.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010535-73.2014.827.0000 ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 50032823520138272731 TIPO PENAL: ART. 157, § 3º (PRIMEIRA PARTE), DO CP APELANTE: MARCOS ADRIANO DIAS DEF. PÚBLICOS: VALDEON BATISTA PITALUGA E DANIEL SILVA GEZONI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO: MARCOS ADRIANO DIAS DEF. PÚBLICOS: VALDEON BATISTA PITALUGA E DANIEL SILVA GEZONI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK EMENTA: 1ª APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. INVIABILIDADE. LAUDO QUE ATESTA PERIGO DE VIDA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO CORPORAL GRAVE. EMENTA: 2ª APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DO ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE NA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMPLEXO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. 1. Impossível falar em absolvição do apelante quando a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos e a versão do acusado encontra-se isolada do conjunto probatório colhido. 2. A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as outras provas dos autos. 3. A realização do reconhecimento do réu por fotografia, realizado na fase inquisitorial deve ser considerado para convicção acerca da autoria do crime quando corroborado pelas outras provas coligidas, como no caso. 4. Havendo a comprovação das lesões corporais de natureza grave, responde o agente pelo crime do art. 157, §3º, primeira parte do CP, independentemente de tê-las produzido dolosa ou culposamente. 5. A figura prevista na primeira parte do § 3º do art. 157 do CP diz com crime complexo, onde se somam o roubo e a lesão corporal grave, guardando plena similitude, no caso de ausência de êxito no ato subtrativo, que ficou no campo da tentativa, mas com resultado lesões, com o latrocínio, nos casos em que frustrado o roubo, mas consumado o homicídio. Súmula 610 do STF. 6. Prevalência do bem jurídico saúde e integridade física sobre o patrimônio. Ocasionalmente a lesão daqueles há consumação do crime, em que pese restar o roubo no campo da tentativa. 7. Apelações conhecidas e improvidas. (AP 0010535-73.2014.827.0000 , Rel. DES. AMADO CILTON , 1ª Turma, 2ª Criminal, Julgado em 09/12/2014)



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA** , Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

2) **Referente ao delito do artigo 288 do Código Penal** acima transcrito.

Não há dúvidas da configuração do crime de associação criminosa.

O acusado MATHEUS quando interrogado em juízo afirmou que a associação foi com a finalidade de praticar **crime na companhia dos acusados SHARLES E WEXLEY.**

A Conduta, portanto se encontra amoldada ao tipo pelo qual foi denunciado.

**SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO**

**1) Referente ao delito do artigo 157 § 3º primeira parte do Código Penal (antes da reforma da Lei n. 13.654 de 23/04/2018) acima transcrito.**

Finda a instrução probatória restou devidamente comprovado que a conduta do acusado SHARLES se enquadra perfeitamente no crime de roubo que resulta lesões graves.

O Laudo de Lesões corporais juntado aos autos de inquérito policial, demonstram quão grave foi a lesão ocorrida na vítima, uma senhorinha de 75 anos, que ao ser hospitalizada na cidade de Gurupi-TO, teve que tomar duas bolsas de sangue, além de ser informado pelo médico que lhe atendeu, que faltou apenas 03 centímetros para alcançar a artéria principal.

Vale destacar, quão grande foi a frieza do acusado Sharles, já que todo o plano fora arquitetado por sua pessoa, sendo que, saiu para praticar o roubo com a intenção de lesionar a vítima, tanto, que estava portando uma faca consigo.

Necessário enfatizar, que o acusado, Sharles assim como os demais eram conhecidos da vítima, tinha conhecimento de que esta era vulnerável, aposentada, e morava sozinha.

As provas produzidas durante a persecução penal, demonstrou que o acusado SHARLES foi quem planejou todo o crime e os outros dois réus WEXLEY e MATHEUS se uniram para a concretização.

As testemunhas ouvidas em juízo, especialmente as declarações da vítima, o interrogatório do acusado Matheus, o depoimento de Ricardo e Walleson demonstram que o acusado realmente cometeu o crime de roubo que resultou em lesão grave em face de uma senhorinha, com idade de 75 anos totalmente vulnerável pela idade avançada e por residir sozinha.

Embora o acusado não tenha confessado que cometeu o crime, também não atribuiu à prática a outra pessoa, apenas afirmou não ser ele o autor do crime.

As alegações do acusado não podem prosperar, uma vez que, de acordo com o depoimento da testemunha WALLESON, os acusados SHARLES, WEXLEY, MATHEUS e a testemunha RICARDO passaram o dia ingerindo bebida alcoólica em sua residência. Que mais tarde, como o depoente precisava ir à casa de sua irmã, informou para os acusados e Ricardo que precisava sair, levando o seu aparelho de som para a casa do acusado Matheus.

A testemunha WALLESON acrescenta que saiu da casa de MATHEUS, deixando os acusados lá e o Ricardo. Que voltou somente para casa de Matheus umas onze horas da noite e que os acusados SHARLES, WEXLEY E MATHEUS não se encontravam na residência, apenas o irmão do acusado MATHEUS chamado RICARDO.

Relatou ainda a testemunha WALLESON que após uns 40 minutos que havia chegado à residência de RICARDO chegaram os acusados SHARLES, WEXLEY E MATHEUS. Que os acusados estavam suados e parecia que



tinham corrido. Que os acusados não disseram de onde estavam vindos, e que logo Sharles e Wexley saíram para tomar banho, e que depois retornaram e foram os três para o pit dog.

A testemunha RICARDO que é irmão do acusado MATHEUS, ao ser inquirido afirmou que os acusados saíram por volta das onze da noite, dizendo que iam comprar uma pinga. Que o depoente disse que ainda tinha pinga. Que os acusados SHARLES, WEXLEY E MATHEUS demoraram. Que retornaram por volta da meia noite e meia.

Os policiais Militares, NETO e BENTO afirmaram que na segunda vez que foram acionados em decorrência do barulho do som, chegaram à casa, chamaram e ninguém atendeu. Que não tinha ninguém na casa apenas o som estava ligado, então como a porta estava aberta e tinha uma extensão ela foi tirada da tomada e o som desligou.

O acusado MATHEUS quando ouvido na fase policial e na fase judicial confessou o crime, e afirmou que foi o acusado SHARLES quem desferiu o golpe de faca na vítima. Afirmou que ao dizer que não comenteu o crime o acusado SHARLES está mentindo. Que Sharles foi o primeiro a entrar na casa e ultimo a sair da casa.

A vítima ao ser ouvida em juízo afirmou que não reconheceu os acusados quando do reconhecimento, mas, quem praticou o crime era um alto e dois mais baixos. Que quem desferiu a facada foi o rapaz alto.

Pelas características informadas pela vítima, a descrição bate com as de Sharles. Ainda de acordo com a vítima, quando o acusado estava com ela sob o golpe de uma gravata, e esta gritou, o acusado desferiu o golpe de faca na região do pescoço, e enquanto o sangue derramava, ele a fez sentar no próprio sangue, e falava que caso não passasse o dinheiro ela ia morrer. A vítima declarou ainda que levantou as mão pro céu e dizia que não tinha dinheiro.

Vale destacar mais uma vez, quão grande foi a frieza do acusado.

As provas dos autos são incontestes. O LAUDO DE EXAME PERICIAL DE LESOES CORPORAIS da vítima, concluiu que a lesão efetuada pelo réu ofendeu a integridade física da vítima com perigo de morte.

A vítima quando ouvida neste juízo afirmou que utilizaram no hospital duas bolsas de sangue, e o médico que a atendeu afirmou que faltou pouco para o golpe de faca ter atingido a artéria principal. Desse modo, fica visível a gravidade do dolo praticado pelo acusado.

As jurisprudências dos nossos tribunais são no sentido de ser o acusado condenado, já que presente todas as provas para uma condenação, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010535-73.2014.827.0000 ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 50032823520138272731 TIPO PENAL: ART. 157, § 3º (PRIMEIRA PARTE), DO CP APELANTE: MARCOS ADRIANO DIAS DEF. PÚBLICOS: VALDEON BATISTA PITALUGA E DANIEL SILVA GEZONI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO: MARCOS ADRIANO DIAS DEF. PÚBLICOS: VALDEON BATISTA PITALUGA E DANIEL SILVA GEZONI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK EMENTA: 1ª APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. INVIABILIDADE. LAUDO QUE ATESTA PERIGO DE VIDA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO CORPORAL GRAVE. EMENTA: 2ª APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DO ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE NA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMPLEXO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. 1. Impossível falar em absolvição do apelante quando a



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos e a versão do acusado encontra-se isolada do conjunto probatório colhido. 2. A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as outras provas dos autos. 3. A realização do reconhecimento do réu por fotografia, realizado na fase inquisitorial deve ser considerado para convicção acerca da autoria do crime quando corroborado pelas outras provas coligidas, como no caso. 4. Havendo a comprovação das lesões corporais de natureza grave, responde o agente pelo crime do art. 157, §3º, primeira parte do CP, independentemente de tê-las produzido dolosa ou culposamente. 5. A figura prevista na primeira parte do § 3º do art. 157 do CP diz com crime complexo, onde se somam o roubo e a lesão corporal grave, guardando plena similitude, no caso de ausência de êxito no ato subtrativo, que ficou no campo da tentativa, mas com resultado lesões, com o latrocínio, nos casos em que frustrado o roubo, mas consumado o homicídio. Súmula 610 do STF. 6. Prevalência do bem jurídico saúde e integridade física sobre o patrimônio. Ocasionalmente a lesão daqueles há consumação do crime, em que pese restar o roubo no campo da tentativa. 7. Apelações conhecidas e improvidas. (AP 0010535-73.2014.827.0000, Rel. DES. AMADO CILTON, 1ª Turma, 2ª Criminal, Julgado em 09/12/2014).

Assim configurada se encontra a conduta do acusado pelo crime de roubo que em decorrência da violência resultou lesão grave.

## 2) DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL

Não há dúvidas da configuração do crime de associação criminosa.

O acusado MATHEUS quando interrogado em juízo afirmou que a associação foi com a finalidade de praticar **crime na companhia dos acusados SHARLES E WEXLEY.**

A Conduta, portanto se encontra amoldada ao tipo pelo qual foi denunciado.

### MATHEUS PINTO VIEIRA

**1) Referente ao delito do artigo 157 § 3º primeira parte do Código Penal (antes da reforma da Lei n. 13.654 de 23/04/2018) acima transcrito.**

Finalizado a instrução probatória, restou devidamente comprovado que o acusado que Matheus Pinto Vieira quiz praticar o crime de roubo em concurso com Wexley e Charles.

O artigo 157, caput do Código Penal, preleciona que:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."

(...)

§ 2º - A pena aumenta de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I - (...)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

O artigo 29, § 2º do Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas, preleciona que:



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º (...);

§ 2º - **Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste;** essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

O acusado aceitou a proposta dos seus parceiros ora réus Sharles e Wexley e saíram de sua residência por volta das 23 horas da noite do dia 11 de março do corrente ano; foram até a residência da vítima ANA REGIS, senhora de 75 anos, com o intuito de roubar o salário de sua aposentadoria.

Destaca-se que o réu conhece a vítima muito bem. Tanto que, junto com seu irmão, chegou a acampar com a vítima, além de que ser ela amiga e vizinha do avô do acusado.

É certo que durante as investigações o acusado cooperou confessando o crime na fase policial e mantendo na fase judicial, contando detalhes de como tudo aconteceu, como foi o planejamento, como entraram na residência da vítima.

Provado também se encontra que o acusado não tinha conhecimento de que o acusado SHARLES estava portando uma arma branca, tipo faca, e nem que tinha a intenção de lesionar a vítima, mas, no tocante aos demais atos o acusado tinha plena consciência, razão pela qual, está configurada a majorante do concurso de pessoas.

Em decorrência das provas contidas nos autos de que o acusado não tinha a intenção de lesionar fisicamente a vítima é que sua condenação deve se adequar ao crime pelo qual quis participar.

No seu interrogatório o acusado afirmou que junto com o acusado SHARLES, WEXLEY, seu irmão RICARDO passaram o dia ingerindo bebidas alcoólicas na residência da testemunha WALLESON. Que eram onze horas, que foi com os acusados a pé para o Setor Boa vista com a finalidade de cometer o crime de roubo, mas não tinha conhecimento de que Sharles estava com uma faca.

Que ao chegar na casa, entraram pelo fundo, porque tem uma tela. Que Sharles chamou a vítima, quando esta abriu a porta o acusado Sharles deu uma gravata na vítima e a segurou, enquanto o acusado e Wexley procurava o dinheiro. Que o acusado não sabia que Sharles iria esfaquear a vítima.

Das provas dos autos não paira dúvida de que o acusado não teve a intenção de lesionar fisicamente a vítima, mas apenas de roubar a sua aposentadoria.

Ocorre que a vítima não tinha dinheiro então o acusado acabou roubando o celular, dois pacotes de bolacha e dois pacotes de café.

Reafirmo que provado está que o dolo do réu, Matheus Pinto Vieira estava direcionado para a prática do delito de roubo em companhia de seus comparsas devendo portanto ser condenado por este crime.

A conduta do acusado se adequa ao tipo penal do artigo 157 § 2º inciso II do Código Penal, fato que o autor da



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

ação penal reconheceu em suas alegações finais ao afirmar que a intenção do acusado não era praticar o crime na proporção em que foi praticado. Momento em que retificou o seu pedido de condenação para o crime de roubo sem a intenção de lesionar fisicamente a vítima.

## **2) DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL**

Não há dúvidas da configuração do crime de associação criminosa.

O acusado MATHEUS quando interrogado em juízo afirmou que a associação foi com a finalidade de praticar **crime na companhia dos acusados SHARLES E WEXLEY.**

A Conduta, portanto se encontra amoldada ao tipo pelo qual foi denunciado.

## **DAS TESES DA DEFESA DOS RÉUS**

### **ACUSADO WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA**

A defesa do acusado ao ofertar as alegações finais, não apresentou nenhuma tese, no entanto, manifestou no tocante as circunstâncias do artigo 59 do CP, primariedade, vida social, da circunstância genérica do artigo 66; da individualização da pena.

Razão assiste a defesa, no entanto, serão analisadas no momento, oportuno e certo dos autos.

### **ACUSADO SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO**

A defesa do acusado ao ofertar as alegações finais, não apresentou nenhuma tese, no entanto, manifestou no tocante as circunstâncias do artigo 59 do CP, primariedade, vida social, requereu aplicação da pena no patamar mínimo legal; sobre a atenuante de ser o réu menor de 21 anos, da circunstância genérica do artigo 66; da individualização da pena.

Razão assiste a defesa, no entanto, serão analisadas no momento, oportuno e certo dos autos.

### **ACUSADO MATHEUS PINTO VIEIRA**

A defesa do acusado quando das alegações penais, requereu que, fosse desclassificado o crime de latrocínio tentado para o crime de furto.

A tese da defesa não pode prosperar como bem acima demonstrado. Finalizada a instrução processual o Ministério Público retificou a ação penal, para que o acusado não seja mais condenado nos termos requeridos na denúncia, mas seja condenado pelo crime de roubo simples.

Desse modo, este juízo não acolhe o pedido da defesa do acusado para desclassificar o crime de roubo para o crime de furto.

A legislação penal adota a teoria da finalista segundo o professor [\[1\]](#) Mirabete," **todo comportamento humano tem um fim, isto é, a conduta tem uma finalidade**", o que demonstra através das provas dos autos, a presença do dolo nas condutas dos acusados **WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA, SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO e MATHEUS PINTO VIEIRA.**

Ainda de acordo a **teoria finalista**, para que surja a possibilidade jurídica de imposição da sanção penal é



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

necessário que o sujeito tenha praticado um fato típico e antijurídico. A culpabilidade só será apreciada quando da imposição da pena, adequadas a um modelo legal, pois não há crime sem lei anterior que o defina (CP art. 1º).

A culpabilidade é pressuposto da pena, e mero juízo de valor que o magistrado faz quanto à antevisão do resultado. Não é requisito ou elemento do crime. Nessa linha de pensamento, em face da legislação regadora da espécie, não há como evitar uma condenação, em face da prova da autoria e materialidade do delito, sendo que a condenação dos réus **WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA, SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHO e MATHEUS PINTO VIEIRA** é medida de justiça para o presente feito.

### Da Decisão

Pelo o exposto e mais que dos autos consta julgo **PARCIALMENTE A DENÚNCIA PROCEDENTE** a denúncia para **nos termos do artigo 383 c/c com artigo 387 ambos do Caderno Processual Penal** **CONDENAR** os acusados:

**1) WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA**, incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 3º, primeira parte (antes da reforma da Lei n. 13.654/2018) e artigo 288 caput, ambos do Código Penal;

**2) SHARLES ADRIANO PONCE LEONES FILHA**, incurso no artigo 157, § 2º inciso II e § 3º, primeira parte (antes da reforma da Lei n. 13.654/2018) e artigo 288, ambos do Código Penal;

**3) MATEUS PINTO VIEIRA**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 288, ambos do Código Penal.

Nos termos o artigo 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a seguinte reprimenda de forma individual com a observância do artigo 59 do mesmo diploma legal.

### WEXLEY RODRIGUES DE ALMEIDA

**Culpabilidade** e - Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez - 9.ed. - São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Merece o réu reprovabilidade total, pois, tinha potencial consciência da ilicitude do delito, era exigida conduta diversa da que teve. Não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento do delito, razão pela qual merece reprovação.

**Antecedentes** - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, esvaziou o conteúdo da figura "antecedentes" e para evitar o "bis in idem" com as outras circunstâncias, este hoje, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado não caracterizadora da agravante reincidência, sob pena de também ofender o preceito da presunção de inocência inscrito no artigo 5º, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157).

Conforme pesquisa processual no site do Tribunal de Justiça do Tocantins tem em seu desfavor outros processos em tramitação. réu é primário.

**Personalidade** - De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4ª ed. VIII, 154, 1984). Demonstra ser voltada para a ilegalidade e criminalidade.

**Conduta Social** - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

292). A conduta do acusado acordo as testemunhas da defesa não há nada que o desabone. Portanto é considerada normal.

**Motivos:** São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. São ignóbeis, lucro e ganho fácil, sem se preocupar com o seu semelhante.

**As Circunstâncias Inominadas** - São elementos acidentais estranhos à estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. As circunstâncias em que o crime foi cometido favorecia ao réu, tendo em vista, que o local da residência da vítima, o horário em que o crime foi praticado, e a vulnerabilidade da vítima permitiu ao réu e seus comparsas agirem com maior tranquilidade e possibilidade de êxito.

**Das consequências** - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). As consequências nesses delitos são sempre graves. Para a sociedade são desfavoráveis, caso não seja punido, trará a sensação de inoperância do poder público diante do crescimento da criminalidade.

**Comportamento da vítima** : Não houve contribuição da vítima.

**Das circunstâncias legais (circunstancias agravantes e atenuantes), análise dos artigos 61, 65 e 66 do Código Penal.**

**Da reincidência** : O acusado é reincidente, estando cumprindo pena nos autos da execução n. 0001549-71.2017.827.2734.

#### **Das Fases para Aplicação da Pena.**

##### **1) Artigo 157, § 2º inciso II e § 3º, primeira parte (antes da Lei n. 13.654/2018) do Código Penal**

**1º fase** : Considerando que a maioria das circunstâncias Judiciais acima especificadas são desfavoráveis ao réu fixo a **pena base acima do mínimo legal, 08 (oito) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa** .

**2º fase** : Considerando as circunstâncias legais, não há circunstancia atenuante. **Agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 61, inciso I (reincidência) e II alínea "h" (por ser a vítima maior de 60 anos), 30 dias multas.**

**3º fase** : Não há causa de diminuição de pena. Pelo concurso de duas ou mais pessoas aumento a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa - (§ 2º, inciso II do artigo 157 Código Penal)

**Definitiva: Torno a pena em definitivo em 13 (treze) anos de reclusão e 180 dias multas.**

##### **2) Artigo 288 do Código Penal**

**1º fase** : Considerando que a maioria das circunstâncias Judiciais acima especificadas são desfavoráveis ao réu fixo a pena base acima do mínimo legal **1 (um) ano 6 meses de reclusão.**

**2º fase** : Considerando as circunstâncias legais, não há circunstancia atenuante nem agravante a serem consideradas.

**3º fase** : Não há causa de diminuição nem de aumento de pena a ser valorada.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA** , Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

**Definitiva: Torno a pena em definitivo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

**Concurso de crimes e pena definitiva:** Todos os delitos foram cometidos em concurso material, porque são crimes das mesmas espécies praticados mediante diversas condutas e com distintos momentos consolutivos. Impõe-se a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do Código do Estatuto Repressivo, **torno em definitivo em: 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e e 180 (cento e oitenta) dias multa.**

**Do regime prisional** : O réu cumprirá a pena inicialmente em regime fechado em obediência ao artigo 33, § 1º, "a" c/c § 2º "a" do Código Penal, devendo ser observado que este se encontra preso nesta Comarca desde 13/03/2018, conforme o evento 27, dos autos de inquérito policial n. **0000361-09.2018.827.2734** , nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal.

### **SHARLES ADRIANO PONCE LEONES**

**Culpabilidade** e - Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez - 9.ed. - São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Merece o réu reprovabilidade total, pois, tinha potencial consciência da ilicitude do delito, era exigida conduta diversa da que teve. Não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento do delito, razão pela qual merece reprovação máxima.

**Antecedentes** - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, esvaziou o conteúdo da figura "antecedentes" e para evitar o "bis in idem" com as outras circunstâncias, este hoje, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado não caracterizadora da agravante reincidência, sob pena de também ofender o preceito da presunção de inocência inscrito no artigo 5º, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157).

Conforme pesquisa processual no site do Tribunal de Justiça do Tocantins o acusado é primário, tendo em seu desfavor alguns TCO's.

**Personalidade** - De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4a ed. VIII, 154, 1984). Demonstra ser voltada para ilegalidade e criminalidade.

**Conduta Social** - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). A conduta do acusado acordo as testemunhas da defesa não há nada que o desabone. Portanto, é considerada normal.

**Motivos**: São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. São ignóbeis, lucro e ganho fácil, sem se preocupar com o seu semelhante.

**As Circunstâncias Inominadas** - São elementos acidentais estranhos à estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. As circunstâncias em que o crime foi cometido favoreciam ao réu, tendo em vista, que o local da residência da vítima, o horário em que o crime foi praticado, e a vulnerabilidade da vítima permitiu ao réu e seus comparsas agirem com maior tranquilidade e possibilidade de êxito. Além da vítima ser conhecida do réu e seus familiares.

**Das conseqüências** - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA** , Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). As consequências nesses delitos são sempre graves. Para a sociedade são desfavoráveis, caso não seja punido, trará a sensação de inoperância do poder público diante do crescimento da criminalidade.

**Comportamento da vítima** : Não houve contribuição da vítima.

**Da reincidência**: O acusado não é reincidente.

### **Das Fases para Aplicação da Pena.**

#### **1) Artigo 157, § 2º inciso II e § 3º, primeira parte (antes da Lei n. 13.654/2018) do Código Penal**

**1º fase**: Considerando que a maioria das circunstâncias Judiciais acima especificadas são desfavoráveis ao réu e que fora ele quem desferiu o golpe de faca contra a vítima fixo a **pena base acima do mínimo legal, 08 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa.**

**2º fase** : Considerando uma circunstância atenuante do artigo 65 inciso I do CP (menor de 21) e duas circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso II alínea "h" (por ser a vítima maior de 60) anos e artigo 62, inciso I ambas do CP **agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.**

**3º fase**: Não há causa de diminuição de pena. Pelo concurso de duas ou mais pessoas **aumento a pena em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa - (§ 2º, inciso II do artigo 157 Código Penal)**

**Definitiva:** Torno a pena em definitivo em **12 (doze) anos de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias multas.**

#### **2) Artigo 288 do Código Penal**

**1º fase** : Considerando que a maioria das circunstâncias Judiciais acima especificadas são desfavoráveis ao réu e de ter sido a idéia de unirem para praticar os crimes fixo a pena base acima do mínimo legal fixo a pena base acima do mínimo legal, **1 (um) ano 10 (dez) meses de reclusão.**

**2º fase** : Considerando a circunstância atenuante do artigo 65 inciso I do CP (menor de 21) e a agravante do artigo 62, inciso I ambas do Código Penal - **procedo a compensação entre elas.**

**3º fase** : Não há causa de diminuição nem de aumento de pena a ser valorada.

**Definitiva:** Torno a pena em definitivo em **1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.**

**Concurso de crimes e pena definitiva**: Todos os delitos foram cometidos em concurso material, porque são crimes das mesmas espécies praticados mediante diversas condutas e com distintos momentos consolutivos. Impõe-se a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do Código do Estatuto Repressivo, **torno em definitivo em: 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias multas.**

**Do regime prisional** : O réu cumprirá a pena inicialmente em regime fechado em obediência ao artigo 33, § 1º, "a" c/c § 2º "a" do Código Penal, devendo ser observado que este se encontra preso nesta Comarca desde 11/03/2018, conforme o evento 01, dos autos de inquérito policial n. **0000361-09.2018.827.2734** , nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal

**MATHEUS PINTO VIEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA** , Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

**Culpabilidade** e - Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez - 9.ed. - São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Merece o réu reprovabilidade total, pois, tinha potencial consciência da ilicitude do delito, era exigida conduta diversa da que teve. Não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento do delito, razão pela qual merece reprovação máxima.

**Antecedentes** - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, esvaziou o conteúdo da figura "antecedentes" e para evitar o "bis in idem" com as outras circunstâncias, este hoje, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado não caracterizadora da agravante reincidência, sob pena de também ofender o preceito da presunção de inocência inscrito no artigo 5o, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157).

Conforme pesquisa processual no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins o acusado é tecnicamente primário.

**Personalidade** - De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4a ed. VIII, 154, 1984). Não há como avaliar.

**Conduta Social** - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). A conduta do acusado acordo as testemunhas da defesa não há nada que o desabone. Portanto, é considerada normal.

**Motivos**: São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. São ignóbeis, lucro e ganho fácil, sem se preocupar com o seu semelhante.

**As Circunstâncias Inominadas** - São elementos acidentais estranhos à estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. As circunstâncias em que o crime foi cometido favoreciam ao réu, tendo em vista, que o local da residência da vítima, o horário em que o crime foi praticado, e a vulnerabilidade da vítima permitiu ao réu e seus comparsas agirem com maior tranquilidade e possibilidade de êxito. A vítima era conhecida do réu e de seus familiares.

**Das consequências** - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). As consequências nesses delitos são sempre graves. Para a sociedade são desfavoráveis, caso não seja punido, trará a sensação de inoperância do poder público diante do crescimento da criminalidade.

**Comportamento da vítima** : Não houve contribuição da vítima.

**Da reincidência**: O acusado não é reincidente.

**Das Fases para Aplicação da Pena.**

**1) Artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal**

**1º fase** : Considerando que a maioria das circunstâncias Judiciais acima especificadas são desfavoráveis ao



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

réu fixo a **pena base acima do mínimo legal, 4 (quatro) anos 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa.**

**2º fase :** Considerando as circunstâncias legais e nos termos do artigo 67 do Código Penal, **atenuo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 5 (cinco) dias multas** vez que temos duas atenuantes - menor de vinte um anos e confissão espontânea (artigo 65, incisos I e III alínea "d" e do CP) e uma agravante de vítima maior de 60 (sessenta) anos (artigo 61, inciso II alínea "h" Código Penal).

**3º fase :** Não há causa de diminuição de pena. Nos termos do artigo § 2º, inciso II do Código Penal **aumento a pena em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias multas.**

**Definitiva: Torno a pena em definitivo em 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa.**

## **2) Artigo 288 do Código Penal**

**1º fase :** Considerando que a maioria das circunstâncias Judiciais acima especificadas são desfavoráveis ao réu fixo a pena base acima do mínimo legal fixo a pena base acima do mínimo legal, **1 (um) ano 5 (cinco) meses de reclusão.**

**2º fase :** Considerando as circunstâncias legais, **atenuo a pena em 03 (três) meses, nos termos do artigo 65, inciso III alínea "d" do CP.** Não há circunstância agravante a ser considerada.

**3º fase :** Não há causa de diminuição nem de aumento de pena a ser valorada.

**Definitiva: Torno a pena em definitivo em 1 (um) ano 2 (dois) meses de reclusão.**

**Concurso de crimes e pena definitiva:** Todos os delitos foram cometidos em concurso material, porque são crimes das mesmas espécies praticados mediante diversas condutas e com distintos momentos consolutivos. Impõe-se a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do Código do Estatuto Repressivo, **torno em definitivo em: 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias multas.**

**Do regime prisional :** O réu cumprirá a pena inicialmente em regime semi-aberto em obediência ao artigo 33, § 1º, "b" c/c § 2º "b" do Código Penal, devendo ser observado que este se encontra preso nesta Comarca desde 11/03/2018, conforme o evento 01, dos autos de inquérito policial n. **0000361-09.2018.827.2734** , nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal.

**Do valor dia multa:** Fixo o dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (11 de março de 2018).

No momento do efetivo pagamento o valor da multa deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária § 2º artigo 49 CP, qual seja, março de 2018), devendo ser calculado quando da formação do processo de execução.

A multa deverá ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal.

**Da Reparação Civil:** Deixo de determinar uma vez que não há parâmetro nos autos.

**Da Destinação dos Objetos Apreendidos:** Deixo de determinar uma vez que consta nos autos o termo de restituição.

**Fiança:** Os valores recolhidos como fiança serão utilizados para indenização das vítimas, pagamento da multam, das custas e despesas processuais, nessa ordem. Eventual sobra deverá ser restituída ao réu , **caso tenham**



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA** , Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

**efetuado o pagamento.**

Oficie-se à **SEFAZ**, para requisitar o levantamento do valor da fiança, caso tenha sido efetuada, e que o montante respectivo seja utilizado para pagamento das multas e das custas.

**Das Custas Processuais** : Deixo de condenar nas custas e despesas processuais, já que, deferido a gratuidade da justiça, tendo em vistas que foram assistidos pela Defensoria Pública.

**Do recurso**

**Quanto ao acusado WEXLEY**, inadmito o recurso em liberdade presentes encontram os requisitos da prisão preventiva, além de haver sido condenado a crime de violência contra pessoa, estando presente os requisitos no tocante a ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP), além dos requisitos do *quantum* da pena (artigo 313, inciso I do CPP).

**Quanto ao acusado SHARLES**, inadmito o recurso em liberdade presentes encontram os requisitos da prisão preventiva, além de haver sido condenado a crime de violência contra pessoa, estando presente os requisitos no tocante a ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP), além dos requisitos do *quantum* da pena (artigo 313, inciso I do CPP).

**Quanto ao acusado MATHEUS**, inadmito o recurso em liberdade presentes encontram os requisitos da prisão preventiva, além de haver sido condenado a crime de violência contra pessoa, estando presente os requisitos no tocante a ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP), além dos requisitos do *quantum* da pena (artigo 313, inciso I do CPP).

Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder as intimações nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

A representação do *Parquet* será intimada no Gabinete.

Havendo recurso proceda a confecção dos autos de execução penal provisória.

**Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero:**

- a) Expedição de mandado de prisão;
- b) Nome no rol dos culpados;
- c) Ofício Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "lex Magna".
- d) No tocante ao pagamento das custas e despesas processuais fica desde já determinado a Escrivania para que proceda ao cumprimento obedecendo ao disposto no PROVIMENTO 13/2016, do CGJUS/TO.
- e) Designação de audiência admonitória;
- f) Expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado;
- g) Transforme os autos de execução provisória em definitiva, e ou confeccione a execução penal.
- h) Anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o ); cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilo;



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**

i) Intimem-se a vítima nos termos do artigo 201 § 2º do Código Processual Penal.

J) Se o réu não for encontrado para ser intimado da sentença, fica desde já determinada à intimação através de Edital. Caso, intimado via edital não compareça, expeça-se Mandado de Prisão.

m) Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo de não estiver preso.

n) Expeça-se carta precatória, caso necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos.

Registrado e Publicado pelo sistema E-proc.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data certificada pelo sistema E-proc.

Cibele Maria Bellezzia.

Juíza de Direito

---

[1] Manual de Direito penal, Editora Atlas, p. 199.

---

[1] STJ Súmula nº 231 - 22/09/1999 - DJ 15.10.1999 Circ

---

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. [Código Penal](#) Comentado. Revista dos Tribunais, SP: 2013. P. 495;



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1402556b7d0**